



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



Lei nº. 43/2009

10.08.2009

Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Claudemir Freitas**, Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Promove o cancelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 dezembro de 2008, cujo valor principal atualizado não ultrapasse R\$ 200,00 (duzentos reais), por contribuinte.

§ 1º. O cancelamento dos débitos atende as disposições do art. 14 inciso II da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Os débitos ajuizados até a data de 31 de dezembro de 2008, que se enquadram no caput deste artigo, ficam cancelados, desde que o interessado/contribuinte efetue o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário da Comarca de Dois Vizinhos-PR.

§ 3º. Os débitos tributários já prescritos em 31 de dezembro de 2008 ficam cancelados, devendo a Divisão de Tributação proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

Art. 2º. Fica concedida anistia de multa e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes da falta de recolhimento do referido tributo.

§ 1º. A Anistia será concedida desde que o contribuinte efetue o pagamento do tributo à vista ou em até 4 (quatro) parcelas, sendo que a primeira deve ser de no mínimo 25% do valor devido e o saldo em parcelas iguais, mensais e consecutivas, não podendo a parcela ser de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º. No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar o valor junto ao Município ou de requerer o parcelamento, deve o contribuinte proceder ao pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário da Comarca de Dois Vizinhos, apresentando comprovante a Divisão de Tributação para os devidos fins.



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



§ 3º. Em havendo atraso no pagamento de qualquer parcela, superior a 60 (sessenta) dias, fica automaticamente cancelada a anistia, devendo o contribuinte pagar o valor integral do débito, sem os benefícios desta Lei.

Art. 3º. Todos os contribuintes em débito com o Município poderão ser beneficiados por esta Lei, independentemente da origem do tributo, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

Art. 4º. Com a aprovação e sanção desta Lei, fica a Divisão de Tributação do Município autorizado a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º. O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta Lei, tem sua vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu -
PR, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, 17º
ano de Emancipação.**

**Claudemir Freitas
Prefeito**